

**Aviso n.º 1180/2008**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Senhor Presidente do Conselho Directivo da associação de Municípios do Oeste, de 12 de Dezembro de 2007, no uso de poderes e precedendo Concurso Interno de Acesso Limitado, foi nomeada, Ana Cristina dos Santos Azevedo, Técnica Superior 1ª Classe desta Associação, a qual deverá apresentar-se a tomar posse do lugar no prazo de 20 dias.

13 de Dezembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

2611076935

**CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA****Aviso n.º 1181/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, de 26 do corrente mês, nomeei para os lugares abaixo referidos as únicas candidatas aos respectivos concursos:

Maria Helena Aguiar Ferreira Rodrigues — Técnica Profissional Especialista de B.D.;

Raquel Ribeiro de Jesus Vilela — Técnica Profissional Principal de B.D.

As candidatas deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

2611077389

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE****Aviso n.º 1182/2008**

Para o efeito do disposto no n.º 5 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19/11 aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000 de 09/09 se torna público que por meu despacho n.º 196 de 21 de Dezembro de 2007, decidi que se procedesse à reclassificação de Hortense Maria do Espírito Santos Pernas Silva, passando esta funcionária da categoria de Cantoneira de Limpeza para a de Cozinheira do quadro de pessoal desta autarquia. Esta funcionária, de acordo com informação do respectivo Superior Hierárquico, e nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9/9, ficou dispensada do exercício de funções em comissão de serviço extraordinária, pelo que a sua reclassificação se considera ser de carácter definitivo, produzindo efeitos desde o dia 21/12/2007.

Mais se torna público que a referida funcionária, nos termos do n.º 3 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19/11, optou pela remuneração e respectivo desenvolvimento indiciário da categoria de origem, a qual actualmente corresponde ao escalão 1 do índice 155 equivalente a 506,46€.

26 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Miguel Franco*.

2611077493

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER****Edital n.º 56/2008**

Álvaro Joaquim Gomes Pedro, presidente da Câmara Municipal de Alenquer, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que:

Por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária realizada em 12 de Novembro de 2007, foi ordenada a efectivação do procedimento de discussão pública nos termos e para os efeitos do artigo 77º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com observância das especificidades estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, relativamente ao pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 9/1993, no sentido de serem criados 14 lotes destinados a moradias uni familiares, à semelhança dos lotes já existentes, em substituição do lote existente para prédio de habitação colectiva e com a inclusão de 2 prédios urbanos confinantes, sendo diminuído o número de fogos aprovados e não sendo aumentada a

área de construção permitida para o local; no entanto existe uma área que tinha sido cedida para o domínio público na envolvente do lote 1 e que se destinava a passeios e estacionamento deste lote que terá de reverter para o requerente. Esta operação será levada a efeito no prédio urbano denominado “Património”, sito no lugar de Guizandaria, na freguesia de Carregado, no concelho de Alenquer, da qual são requerentes João Maria dos Santos Brilha, Anabela Maria dos Santos Brilha e a firma J. Brilha, Imobiliária e Agro-Pecuária, Lda.

A discussão pública tem o prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

O pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 9/1993, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, encontra-se à disposição do público na Câmara Municipal de Alenquer, para consulta, durante o período normal de expediente.

19 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

2611077332

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR****Aviso (extracto) n.º 1183/2008**

Em cumprimento do disposto no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, para a categoria de auxiliar administrativo, pelo prazo de um ano, com início em 02 de Janeiro de 2008, auferindo a remuneração ilíquida mensal de 418,24 euros, com Isabel Maria da Conceição Marques, Clara Rita Martins Guerreiro, Anabela Fernanda Diogo Damas, Maria de Fátima dos Santos Dias e Susana Isabel João Lúcio.

(Os contratos não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

2611077588

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA****Aviso n.º 1184/2008**

Joaquim Luís Rosa do Céu, Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público o presente Aviso de Anulação da Tabela de Taxas e Licenças para 2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 2, de 3 de Janeiro de 2008 — Parte H, sob a designação “Edital 12/2008”.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Janeiro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

**Edital n.º 57/2008**

Vanda Cristina Lopes Nunes, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que o Regulamento do Mercado Mensal de Alpiarça, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão de trinta de Novembro de dois mil e sete, sob proposta da Câmara Municipal.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Dezembro de 2007. — A Vice-Presidente da Câmara, *Vanda Cristina Lopes Nunes*.

**Regulamento do Mercado Mensal de Alpiarça****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1º****Âmbito**

O Presente Regulamento visa disciplinar as actividades comerciais exercidas no âmbito do Mercado Mensal Tradicional de Alpiarça, adiante designado por Mercado Mensal.

## Artigo 2º

**Habilitação dos vendedores**

Só podem exercer a actividade de vendedor no Mercado Mensal as pessoas que se encontrem devidamente habilitadas, de harmonia com o disposto no capítulo II.

## Artigo 3º

**Terrado geral**

Para os efeitos do presente Regulamento, denomina-se Terrado Geral a área de terreno delimitada pela Câmara Municipal para a realização do Mercado Mensal.

## Artigo 4º

**Lugares de venda**

Denomina-se lugar de venda o espaço delimitado do Terrado Geral destinado à exposição e venda dos produtos de um vendedor.

§ único. No caso de o lugar se destinar à guarda, exposição e venda de animais a área do mesmo lugar pode ser apenas definida por um limite mínimo e um limite máximo.

## Artigo 5º

**Natureza da utilização dos lugares**

1 — A utilização de lugares de venda tem a natureza de direito precário ao uso privativo de bens do domínio público, concedido mediante licença precária, nos termos deste Regulamento.

2 — O vendedor habilitado, beneficiário de um lugar de venda, denomina-se utente ou titular de uso.

## Artigo 6º

**Local, data e horário da realização das feiras e dos mercados**

Compete à Câmara Municipal fixar o local e o horário da realização do Mercado Mensal. Quanto à data será tradicionalmente o primeiro domingo de cada mês.

## Artigo 7º

**Das notificações**

1 — Com excepção do disposto em legislação especial, as notificações a que a postura se refere serão feitas por ofício, enviado sob registo e aviso de recepção.

2 — A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o aviso de recepção ser devolvido sem ser assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio que o interessado tiver indicado no acto de requisição do cartão de vendedor ou para aquele que, posteriormente comunicar, por escrito, à Câmara Municipal; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-ão o processo o sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no quarto dia posterior a aquele em que a carta foi registada.

## CAPÍTULO II

**Da habilitação dos vendedores**

## Artigo 8º

**Cartão de vendedor**

1 — Os vendedores só podem exercer a sua actividade na freguesia de Alpiarça desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal.

§ único. O cartão é válido pelo período de um ano contado a partir da data da respectiva emissão ou renovação.

2 — O cartão de vendedor será de modelo constante do anexo I deste Regulamento, assinado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Na falta de cartões de modelo fixado, a Câmara Municipal passará uma guia que terá a validade de 30 dias.

§ 2º. No cartão serão ainda identificados, por averbamento, os lugares de venda que eventualmente tenham sido atribuídos ao respectivo titular, nos termos dos artigos 15º, 16º e 18º.

## Artigo 9º

**Dos pedidos de cartão**

1 — A concessão do cartão será requerida segundo minuta constante do anexo II, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Duas fotografias actualizadas — tipo passe;
- b) Bilhete de Identidade;

- c) Documento comprovativo das obrigações tributárias;
- d) Outros que pela natureza do comércio sejam exigíveis.

2 — O requerimento a que se refere o corpo do n.º 1 especificará os produtos a vender.

3 — A renovação do cartão terá de ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da respectiva validade.

4 — No caso de extravio, o requerimento de segunda via será apenas acompanhado de uma fotografia do tipo referida na alínea a) do n.º 1.

5 — No caso de agricultor ou artesão que se proponha vender por si os bens de fábrica ou produção própria, o certificado de comerciante é substituído por declaração da liga ou associação da classe respectiva ou, na falta destas, por atestado passado pela Câmara Municipal do domicílio.

## Artigo 10º

**Do deferimento ou indeferimento do pedido**

1 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal de Alpiarça no prazo máximo de 30 dias, contando a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo, por nota aposta no respectivo duplicado.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

3 — A falta de resolução pela Câmara Municipal dentro dos prazos descritos neste artigo terá por efeito o deferimento tácito do pedido, desde que tenha sido instruído, pelo menos, com os elementos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 9º.

4 — Deferido que seja o pedido, expressa ou tacitamente, a Junta de Freguesia não poderá recusar a emissão do cartão, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

## Artigo 11º

**Titularidade do Cartão**

O cartão de vendedor é pessoal e intransmissível.

## Artigo 12º

**Registo dos vendedores**

A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos vendedores que se encontram habilitados a exercer a sua actividade na área da freguesia.

§ único. Da ficha individual constará ainda a identificação do lugar ou dos lugares de venda que, em cada ano, tenham sido atribuídos, nos termos dos artigos 15º, 16º e 18º, ao vendedor em causa.

## CAPÍTULO III

**Do ordenamento de terrado e dos lugares de venda**

## Artigo 13º

**Definição da ocupação do terrado**

Compete à Câmara Municipal definir e ordenar a ocupação do Terrado Geral.

## Artigo 14º

**Identificação dos lugares de venda**

1 — Os lugares de venda serão demarcados no terrado.

2 — Cada um dos lugares demarcados será numerado de forma a permitir a sua fácil identificação.

## Artigo 15º

**Atribuição dos lugares de venda**

1 — O direito ao uso dos terrados será trimestral, semestral ou anual.

2 — O direito ao uso privativo de qualquer lugar de venda será atribuído nos períodos supra indicados, aos vendedores habilitados, na medida das disponibilidades de lugar, desde que estes o requeiram à Câmara Municipal até 30 dias antes da realização do mercado mensal em que pretendem iniciar a utilização do lugar e pagarem a taxa devida, nos termos do artigo 37º deste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de definir um número determinado de terrados, cuja atribuição será feita por concurso em hasta pública.

4 — Nenhum vendedor poderá ocupar e explorar mais do que um lugar de venda.

5 — A atribuição de lugares de venda é feita pelo período de validade do cartão de vendedor desde que se mostrem pagas as taxas correspondentes ao respectivo direito de uso, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, e é revalidada automaticamente com a renovação do cartão, salvo comunicação escrita, dirigida pelo interessado à Câmara Municipal no prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 9º.

#### Artigo 16º

##### **Concorrência de vários vendedores a um lugar**

Quando o número de lugares disponíveis for inferior ao número de concorrentes, os mesmos serão atribuídos em concurso por hasta pública.

#### Artigo 17º

##### **Horário de ocupação dos lugares de venda**

1 — Os utentes dos lugares de venda terão de ocupar os mesmos até às nove horas do dia da realização do mercado e iniciar a desocupação pelas 18 horas (hora de Inverno) e pelas 20 horas (hora de Verão).

2 — Excepcionalmente, em caso de força maior, devidamente justificado, o representante da Câmara no mercado poderá permitir a ocupação do lugar de venda após as nove horas, assim como a desocupação de terrado geral em horário diferente do estabelecido no número anterior, desde que se verifique que o trânsito possa efectuar-se em condições de segurança e sem incómodo para o público e para os outros vendedores.

#### Artigo 18º

##### **Alteração do lugar do mercado mensal ou de lugares de venda**

Se a Câmara Municipal alterar o local de realização do Mercado ou alterar os lugares de venda pela definição de novo ordenamento, atribuirá um novo lugar aos vendedores que na altura já forem utentes, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ único. Sempre que a Câmara Municipal alterar o mercado, com melhores condições de venda, os utentes pagarão taxa de instalação.

#### Artigo 19º

##### **Supressão de lugares e extinção do mercado**

A supressão de lugares de venda, em virtude de redimensionamento ou reordenamento de terrado geral, de mudança de local do mercado ou mesmo de extinção destes, não confere aos vendedores utentes o direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 20º

##### **Causa de caducidade e revogação do direito de uso do lugar de venda**

1 — O direito de uso privativo de um lugar de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Caducidade do cartão de vendedor ou da guia passada em sua substituição;
- b) Supressão do lugar de venda, nos termos do artigo 19º;
- c) Não utilização do lugar de venda pelo respectivo titular durante três meses consecutivos ou alternados, pelo período de concessão;
- d) A falta de pagamento da taxa de utilização;
- e) Aplicação de sanções que o determinem, nos termos do capítulo VII;
- f) Responsabilidade por desacatos, ofensas morais e corporais a membros da Câmara Municipal e funcionários ao seu serviço.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior a decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta da questão e a notificação para audição do titular do lugar de venda.

## CAPÍTULO IV

### **Do acondicionamento, exposição e venda de produtos**

#### Artigo 21º

##### **Afastamento dos produtos expostos em relação ao solo**

Os produtos expostos não poderão ser colocados a uma altura inferior a 0,40 m do solo, mesmo que este tenha sido coberto por qualquer meio.

#### Artigo 22º

##### **Identificação dos meios empregues na venda**

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter, afixados em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e do número de cartão de vendedor, ou da guia que o substitua.

#### Artigo 23º

##### **Asseio e higiene**

Todo o material de exposição, venda e arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

#### Artigo 24º

##### **Acesso ao depósito de mercadoria**

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às autoridades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria facultando o acesso ao mesmo.

#### Artigo 25º

##### **Falsas descrições ou informações**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos em venda.

#### Artigo 26º

##### **Dos preços**

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

3 — É proibido elevar, no mesmo dia da realização do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

#### Artigo 27º

##### **Da medição e pesagem dos produtos**

1 — Os instrumentos de pesar e medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos a cuja pesagem ou medição se destinam e devem ser conservados em rigoroso estado de asseio e higiene.

2 — As entidades competentes para a fiscalização deverão verificar a exactidão da pesagem ou da medição dos produtos vendidos, sempre que o julguem necessário e sempre que isso lhes seja solicitado pelos compradores.

#### Artigo 28º

##### **Identificação do vendedor**

O vendedor deverá fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização, do respectivo cartão de vendedor, ou da guia que o substitui, devidamente actualizados.

#### Artigo 29º

##### **Prova da aquisição dos produtos**

1 — O Vendedor deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e o domicílio do comprador;
- b) O nome ou a denominação social e a sede ou domicílio do produtor grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário, ou outro fornecedor a quem haja sido feita a aquisição, bem assim como a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preço e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

2 — o disposto neste artigo não se aplica à venda de artigos de artesanato, de frutas, de produtos hortícolas ou de quaisquer outros de fabrico ou produção própria do vendedor.

## Artigo 30º

**Produtos interditos**

1 — Fica proibido o comércio, no mercado, dos produtos a seguir indicados:

- a) Carnes verdes e miudezas comestíveis, com excepção dos enlatados, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- d) Instrumentos científicos, bem assim como os de medição, de verificação e de precisão, com excepção dos utensílios semelhantes de mero uso doméstico;
- e) artigos de Oculista, com excepção dos óculos de sol não graduados;
- f) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- g) Moedas e notas de banco.

## Artigo 31º

**Utilização de aparelhagem sonora**

Não é permitida a utilização de aparelhagens sonoras por parte dos concessionários de terrados de venda.

## Artigo 32º

**Disposições especiais quanto a produtos alimentares**

1 — Os tabuleiros, balcões ou outros meios utilizados para a exposição, venda e arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

2 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de outra natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outros materiais que ainda não tenham sido utilizados e que não contenham desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4 — Quando estejam expostos em venda, os produtos em venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde do consumidor.

§ único. Os produtos alimentares que, em razão da sua natureza ou características, não sejam embaláveis só poderão ser expostos em vitrinas que os resguardem e preservem devidamente.

## CAPÍTULO V

**Dos direitos e deveres dos feirantes**

## Artigo 33º

**Dos deveres**

Constituem deveres dos vendedores, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e na demais legislação que disciplina a sua actividade:

- a) Tratar o público e as entidades competentes e a fiscalização com civismo;
- b) Evitar incómodos para o público, ou para os outros vendedores, designadamente na forma como transportam, guardam, acondicionam, expõem ou vendem as mercadorias;
- c) Confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para guarda e acondicionamento, como para a exposição e vendas dos produtos, não excedendo, em caso algum, os limites do lugar de venda respectivo;
- d) Evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento do Mercado ou da Feira;
- e) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- f) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejar e conspurcarem o terrado, efectuando os despejos ou removendo os materiais apenas para os dispositivos ou para os locais para isso destinados;
- g) Não estacionar a viatura fora do seu lugar de venda;
- h) Não ocupar as ruas com bancadas ou carrinhos.

## Artigo 34º

**Dos direitos**

Constituem direitos dos vendedores:

- a) A manutenção no uso privativo dos lugares de venda, que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente Regulamento;
- b) A reclamação contra os actos ou omissões da Câmara Municipal, contrários ao disposto neste regulamento ou na demais legislação aplicável;
- c) Formular por escrito, sugestões e críticas, para o que serão colocados no mercado receptáculos adequados;
- d) Entrar no recinto do mercado com uma viatura de transporte de mercadorias, que deverá permanecer no espaço do seu lugar de venda.

## Artigo 35º

**Das reclamações**

1 — As reclamações referidas na alínea b) do artigo anterior deverão ser dirigidas, por escrito, ao responsável pelo Pelouro, no prazo de 10 dias, contados a partir do acto ou da omissão.

2 — Da resolução tomada, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da reclamação, que será notificada ao reclamante, caberá recurso, por escrito, para a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, contados a partir da data de recepção da notificação.

3 — Recebido o recurso, a Câmara deliberará no prazo de 15 dias, notificando-se o interessado da deliberação tomada.

4 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o facto que a originou.

## Artigo 36º

**Emissão do Cartão**

1 — Pela emissão do cartão, o vendedor pagará, as taxas em vigor no Município.

2 — Os cartões não podem ser levantados sem que se mostre paga a taxa devida.

## Artigo 37º

**Taxa dos lugares**

1 — A cada terrado corresponde uma taxa de utilização mensal, de 2,0 € por metro linear para as tasquinhas, 1,5 € por metro linear para os espaços cobertos de artesanato e 1,2 € por metro linear para todos os restantes espaços descobertos, sendo o seu pagamento feito trimestralmente, no posto de recepção e atendimento do mercado mensal.

§ único. A taxa de utilização mensal é pagável no início de cada trimestre, sendo vedada a entrada ao utente feirante que não tenha procedido ao pagamento.

2 — Nos lugares destinados à venda de animais, a taxa será de 2,4 € por metro linear.

3 — Aos lugares ocupados por produtos agrícolas, devidamente credenciados pelas respectivas ligas e associações, corresponde uma taxa de utilização de acordo com o n.º 1 deste artigo.

4 — A taxa de instalação prevista no § único do artigo 18º é no valor de 25 € por metro linear, para os feirantes a instalar até 31 de Dezembro de 2007.

5 — Todos os feirantes que venham posteriormente a ser admitidos pagarão uma taxa de instalação de 37,5 € por metro linear.

6 — Feirantes constantes do artigo 9º, § 5º, pagarão uma taxa de instalação de 12,50 € por metro linear.

## CAPÍTULO VI

**Das sanções**

## Artigo 38º

**Coimas**

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infracções ao disposto neste regulamento são punidas com as multas abaixo indicadas:

1) O valor de 18,75 € pela utilização de meios destinados a produtos alimentares não construídos com os materiais indicados no n.º 1 do artigo 32º;

2) O valor de 25 € por falta de asseio e higiene impostos pelos artigos 23º e 27º n.º 1;

§ único. A coima é elevada para 37,50€ quando o material se destine a produtos alimentares.

3) O valor de 25 € por violação ao disposto no n.º 2 do artigo 32º relativo à separação dos produtos alimentares;

§ único. A coima é elevada para 37,50 € quando o contacto dos produtos não separados, face à respectiva natureza, seja susceptível de vir a afectar o estado de qualquer deles.

4) O valor de 25 € por violação do disposto no n.º 3 do artigo 32º, respeitante à embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares;

§ único. A coima é elevada a 37,50 € quando o material empregue é susceptível, pelo seu estado, natureza ou características, de deteriorar os produtos alimentares com os quais esteja em contacto.

5) O valor de 25 € pela exposição dos produtos a menos de 0,40 m do solo, contra o disposto no artigo 21º;

6) O valor de 25 € por violação do consignado no n.º 4 do artigo 32º e respectivo § único, relativo à guarda e preservação dos produtos alimentares expostos para venda;

7) O valor de 25 € pela falta de afixação, em local bem visível, da identificação do vendedor, em violação do consignado no artigo 22º;

8) O valor de 25 € pela recusa em propiciar o acesso ao lugar em que a mercadoria se encontra guardada ou por obstrução à respectiva fiscalização, contra o disposto no artigo 24º;

9) O valor de 25 € por não se fazer acompanhar do cartão de vendedor ou da guia que o substitua, em contravenção do artigo 28.º;

10) O valor de 25 € por violação ao disposto na alínea f) do artigo 33º relativamente à higiene do solo;

11) O valor de 25 € por qualquer outra infracção, não abrangida pelos números anteriores, que não esteja especialmente cominada na legislação aplicável;

12) O valor de 37,50 € pelo exercício da venda por quem não esteja devidamente habilitado;

13) O valor de 37,50 € pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada;

14) O valor de 37,50 € pelo exercício de venda fora de um lugar de venda, dentro da área do terrado geral;

15) O valor de 37,50 € pelo exercício de venda fora do terrado geral;

16) O valor de 37,50 € pelo exercício de venda fora do horário fixado;

17) O valor de 37,50 € pela elevação dos preços inicialmente marcados para venda, contra o disposto no n.º 3 do artigo 26º;

18) O valor de 37,50 € por utilização for efectuada em violação do estabelecido no parágrafo único do artigo 31º;

19) O valor de 37,50 € por exceder os limites do lugar de venda respectivo, em violação da alínea c) do artigo 33º;

20) O valor de 50 € pela venda dos produtos referidos no artigo 30º;

§ único. A coima é elevada para 75 € pela venda dos produtos a que se referem as alíneas b) e f) do citado artigo;

21) O valor de 50 € por dificultar o trânsito ou, de qualquer modo, provocar incómodos ao público ou aos outros vendedores, contra o disposto na alínea b) do artigo 33º;

22) O valor de 50 € pela infracção ao disposto na alínea g) do artigo 33º

#### Artigo 39º

##### **Reincidência**

Em caso de reincidência nas contravenções punidas com multa superior a 37,50 €, a multa correspondente é elevada para o dobro, sem prejuízo do valor limite legalmente fixado.

#### Artigo 40º

##### **Apreensões**

1 — A fim de caucionar a responsabilidade do infractor e impedir a continuação da actividade delituosa poderão ser apreendidos os instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação (móveis, semoventes e mercadorias) quando esta seja punível nos termos dos n.ºs 1,2,12,13,14,15,17 e 20 do artigo 38º.

2 — Será impedida a exposição e venda de produtos alimentares cujo estado de conservação e qualidade sejam suspeitos e, mediante determinação das entidades sanitárias, proceder-se-á respectiva apreensão e inutilização.

3 — Os instrumentos apreendidos nos termos do n.º 1, quando sejam susceptíveis de deterioração, poderão ser imediatamente vendidos, sem dependência de hasta pública, ou entregues a instituições hospitalares ou de assistência.

§ 1º. No caso de venda, o contraventor apenas tem direito de regresso das quantias apuradas na mesma venda, depois de deduzidas as despesas administrativas e o valor das multas e respectivos adicionais devidos.

§ 2º. Sendo os instrumentos entregues às instituições referidas, o infractor não tem direito a qualquer indemnização.

4 — Serão apreendidos todos os objectos, nomeadamente móveis, semoventes, mercadorias e instrumentos, que forem encontrados no espaço do terrado geral abandonados ou sem dono declarado, sendo removidos para edifício da Câmara Municipal.

§ 1º. Tais objectos serão devolvidos a quem provar pertencer, desde que sejam reclamados na Câmara Municipal até ao 15º dia posterior à apreensão e que os proprietários paguem previamente todas as coimas e despesas inerentes a tal apreensão, nomeadamente armazenagem, a qual se fixa em 7,5 € diários por cada lote de objectos apreendidos.

§ 2º. Findo o prazo indicado no parágrafo anterior sem que os objectos apreendidos sejam levantados, ficam os mesmos perdidos a favor da Câmara Municipal, que poderá vendê-los por hasta pública ou por negociação particular.

5 — As apreensões referidas nos anteriores números serão feitas pela autoridade policial presente, na presença de representantes da Câmara Municipal, através de auto de apreensão.

#### Artigo 41º

##### **Interdição do exercício de venda**

Será interdito o exercício de venda no mercado mensal por um período de um a dois anos, a fixar pela Câmara Municipal consoante a gravidade dos casos, aos indivíduos que:

a) Reincidam, por duas vezes, nas contra-ordenações puníveis com coima de valor igual ou superior a 37,50 €;

b) Reincidam na prática de crime de especulação ou contra saúde pública.

## CAPÍTULO VII

#### Artigo 42º

##### **Dúvidas**

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo responsável do Pelouro, dela cabendo recurso para a Câmara Municipal.

#### Artigo 43º

##### **Conhecimento**

A utilização por qualquer utente do mercado mensal pressupõe da sua parte o inteiro conhecimento deste Regulamento.

#### Artigo 44º

##### **Alteração**

As alterações ao presente regulamento serão feitas por deliberação da Câmara Municipal e publicadas em edital, considerando-se nele inseridas logo que entrem em vigor.

#### Artigo 45º

##### **Proibição de venda ambulante, fixa ou não, fora do recinto do mercado**

Nos dias de realização do mercado mensal é expressamente proibida a venda ambulante, fixa ou não, fora do recinto do mercado mensal, em toda a área da freguesia, entendendo-se como recinto do mercado mensal o terrado geral referido neste Regulamento e conforme planta anexa.

#### Artigo 46º

##### **Ordenamento do trânsito local nos dias de mercado mensal**

A Câmara Municipal procederá ao ordenamento do trânsito no interior da localidade onde se realiza o mercado mensal, de forma a facilitar os seus acessos e respectivo escoamento de trânsito, solicitando, para o efeito, a colaboração das autoridades existentes nesta freguesia.

#### Artigo 47º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento, ou qualquer das alterações que lhe venham a ser feitas, entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e sem prejuízo da sua publicação em edital.

## ANEXO I

## Cartão de Feirante

<b>ALPIARÇA</b> Câmara Municipal		<small>(pelo digitizador)</small>
<b>CARTÃO DE VENDEDOR N.º:</b> _____		
<b>Averbamento:</b> _____		
NOME: _____		
BI: _____	ARQ.: _____	NIF: _____, REP.: _____
MORADA: _____		
Alpiarça, ____ de _____ de 2007		
O Presidente da Câmara Municipal <small>(assinatura digitalizada)</small>		
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		
<small>(do Regulamento do Mercado Mensal de Alpiarça)</small>		
- Art.º 8.º - 1 -		
"Os vendedores só podem exercer a sua actividade na Freguesia de Alpiarça ..."		
§ - "O cartão é válido pelo período de um ano ..."		
- Art.º 9.º - 3 -		
"A renovação (...) requerida até 30 dias antes do termo do prazo da respectiva validade"		
Câmara Municipal de Alpiarça, Rua José Relvas, 374 - Apart. 25, 2094-909 ALPIARÇA, atendimento@cm-alpiarca.pt - Contribuinte: 501 133 097 - Tel.: +351 243 559 108		
<small>A quem encontrar este cartão pede-se o favor de o entregar urgentemente na Câmara Municipal de Alpiarça. Anyone finding this card is requested to hand it in Câmara Municipal de Alpiarça.</small>		

## ANEXO II

## Requerimento para emissão de Cartão de Feirante

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça

(Nome) \_\_\_\_\_, com o NIF \_\_\_\_\_,  
B. I. n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pelo Arquivo de \_\_\_\_\_,  
residente na \_\_\_\_\_, com o  
Código Postal n.º \_\_\_\_\_, vem requerer a V.Ex.a emissão de Cartão  
de Vendedor para o Mercado Mensal Tradicional de Alpiarça, para a venda de \_\_\_\_\_.

Pede Deferimento

Alpiarça, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

O Requerente

Junta:

- \_\_\_ Duas Fotografias actualizadas tipo passe;
- \_\_\_ Fotocópia do Bilhete de Identidade e Número de Contribuinte;
- \_\_\_ Documento Comprovativo das Obrigações Fiscais (IRS/IRC);
- \_\_\_ Outros que pela natureza do Comércio sejam exigíveis.

Despacho:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2611077485

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

## Aviso n.º 1185/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 14 de Dezembro de 2007, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo. 78º. Do Decreto-Lei N.º. 100/99, de 31 de Março, ao funcionário Francisco da Conceição Marques Bertolo, Mecânico Principal, a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

2 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

2611077240

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

## Aviso n.º 1186/2008

Para os devidos efeitos, se torna público que por despacho do Presidente da Câmara de 11 de Novembro de 2007, foi aceite o pedido de transferência de João Paulo Esteves Lopes, Técnico de 2º. Classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Formação Profissional da Região Autónoma da Madeira, para o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bragança, nos termos do artigo 25º. do Decreto-Lei n.º. 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção da lei n.º. 218/89, de 17 de Julho, aplicável à administração local por força do disposto no artigo 1º, n.º. 1 do Decreto-Lei n.º. 409/91, de 17 de Outubro, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008. (Não carece de Visto do Tribunal de Contas.)

29 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

2611077417

## CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

## Aviso n.º 1187/2008

Câmara Municipal de Caldas da Rainha, aviso n.º 105/07, torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 27 do Dec-Lei 555/99 de 16.12, com as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 177/01 de 04.06, e de acordo com a deliberação de 07.07.23 — n.º 1764 — foi decidido sujeitar a Discussão Pública o pedido de alteração do alvará n.º 10/93 do loteamento n.º 35-L/85, sito em Rivaís/Casinhas, freguesia do Nadadouro, requerido por Graham Charles Sims, que consiste na junção dos lotes 11 e 12, num só lote com a área de 1.919,57m2 para efeitos de construção de uma única moradia, com área de implantação total — 400 m<sup>2</sup>, área de construção total — 560 m<sup>2</sup>, 2 pisos acima do solo e cave para estacionamento, os afastamentos aos limites do lote deverão ser superiores a 5 metros das extremas a qualquer elemento das edificações. Convidam-se todos os interessados a apresentar as suas reclamações ou prestar informações que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo, durante 15 dias contados a partir dos 3 dias subsequentes à publicação do presente pedido. As reclamações deverão ter a forma escrita, dirigidas ao Presidente da Câmara e apresentadas na Secção de Obras Particulares da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, onde o processo poderá ser consultado nas horas de atendimento ao público, das 9.00 às 16.30 horas.

14 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

2611077586

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

## Aviso n.º 1188/2008

Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães: Torna público que, por meu despacho datado de 21 de Dezembro do ano em curso, no uso da competência que me confere o artigo 68º, n.º 2 alínea a) da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi nomeada na carreira de Técnica de Informática, do grupo de pessoal de informática, categoria de Técnica de Informática — Grau 1, Nível 1, a candidata, Maria Teresa de Jesus Martins Bastos, devendo a mesma tomar posse no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Isento do Visto do Tribunal de Contas, face ao disposto no artigo 2º da lei n.º 13/96, de 20/04. Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, aos vinte e um dias do mês de Dezembro/2007.

28 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

2611076862